

LEI 2.071/2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itambé/PE, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 70, IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sancionou a seguinte LEI:

CAPITULO I
Seção Única
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Orçamento do Município de Itambé, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2027, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

CAPITULO II
Seção Única
Das Metas e Riscos Ficais

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2.000, integram esta lei os seguintes Anexos:

I – de Riscos Fiscais;

II – de Metas Fiscais;

Parágrafo único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais os seguintes anexos:

- I - Metas Anuais, contendo:
 - a) Metas Anuais de Receita;
 - b) Metas Anuais de Despesa;
 - c) Resultado Primário;
 - d) Resultado Nominal;
 - e) Montante da Dívida.
- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
- VII - Projeção atuarial do RPPS;
- VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório.

CAPÍTULO III

Seção I

Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 3º. A elaboração da Lei Orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os planos, orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias;

- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – responsabilidade na gestão fiscal;
- II – desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2027, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, constarão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2027-2029.

Art. 5º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2027:

- I - Projeto de lei;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos Anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os Anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2024 e 2025, bem como a estimativa para 2027;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2024 e 2025 e fixada para 2027;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2027, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2027, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas, Anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, Anexo II da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, Anexo II da Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, Anexo II da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, Anexo II da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, Anexo VI da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, Anexo VII da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas, conforme o vínculo, Anexo VIII da Lei 4.320/64;

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, Anexo IX da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 6º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas, segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 8º. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor máximo correspondente a 1,5% (um inteiro e cinquenta por cento) da receita corrente

líquida prevista para o exercício de 2027, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9.º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos àqueles em andamento e contempladas às despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2027, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2027, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput* deste artigo, em valores superiores àqueles estimados nos Anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO e /ou reestimativa de indicadores econômicos.

Art. 11. A Lei Orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual, bem como o Plano Plurianual, deverá compatibilizar as metas qualitativas e financeira estabelecidas no Plano Municipal de Educação, regulados através de Lei Municipal específica.

Art. 14. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária, em tramitação.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2026, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante Decreto.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município;

IV – no Projeto de Lei Orçamentária conterà o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme estabelecido nos padrões fiscais e contábeis da matéria.

Art. 16. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 17. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei do Orçamento Anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de Projeto de Lei de alteração do Plano Plurianual em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Seção II

Dos Créditos Adicionais

Art. 18. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 10% (dez por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Art. 19. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n.º 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 20. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 21. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes do orçamento para o exercício de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com adequação do Plano de Contas Nacional – PCASP.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 23. As alterações que visem à inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na Lei Orçamentária, em conformidade com os arts 41 a 43 da Lei nº 4.320/64, serão autorizadas, pelo Poder Legislativo, por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de ato normativo próprio de cada Poder.

Art. 24 - As alterações que visem ao reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na Lei Orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo para abertura de crédito suplementar, em conformidade com os arts 41 a 43 da Lei nº 4.320/64, e respeitados os objetivos das referidas ações, na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que será aberto por meio de ato normativo próprio de cada Poder, respeitada a autorização do art. 18 da presente Lei.

Art. 25 - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, não constituem créditos orçamentários e serão realizadas mediante remanejamento diretamente no Sistema Orçamentário e Financeiro - SIAFIC e autorizadas pela Secretaria de Finanças e, no caso do Poder Legislativo, pelo Presidente.

Art. 26 - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do Município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas por meio de Decreto do Poder Executivo e, no caso do Poder Legislativo, por ato normativo do Presidente.

CAPÍTULO III

Seção III

Do Superávit

Art. 27. A Lei Orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

Parágrafo único. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da Lei Orçamentária para 2027, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débito, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 29. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado,

deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 30. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, bem como do programa municipal de modernização administrativa e financeira, que terá como pressuposto a integração tecnológica dos diversos setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 31. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante prévia autorização legislativa, poderão conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2027, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - instituição de Incentivos a demissão voluntária.

Art. 33. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 34. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 35. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da saúde e educação

Art. 36. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII (Educação) e XII (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional aprovado pela Portaria STN n° 495, de 06 de Junho de 2017 e alterações posteriores, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 37. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos, pelo Poder Executivo, até o dia vinte de cada mês, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo a Câmara Municipal providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Especificamente, no mês de janeiro de 2027, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2026, devendo ser ajustada em fevereiro de 2027, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 38. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União, para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios, no orçamento de 2027.

Art. 39. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços, cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Das subvenções

Art. 40. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2027, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 do TCE-PE;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade;

VI - da comprovação de que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência, no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º deste artigo conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2027, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Dos consórcios

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis, para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas, no orçamento do Município, dotações destinadas à participação referenciada no *caput* deste artigo, inclusive por meio de auxílios,

contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos Programas Assistenciais

Art. 42. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Nos programas culturais de que trata o *caput* deste artigo, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro, emancipação política e outras manifestações culturais e que estejam no calendário turístico, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Precatórios

Art. 43. O orçamento para o exercício de 2027 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, nas partes aplicáveis.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 02 de abril de 2026, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 44. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 4º do art. 100, da Constituição Federal, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Das OSs e das OSCIPS

Art. 45. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as regras estabelecidas pela Lei Federal 13.019/2014.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 46. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado na forma definida na alínea “b” do inciso “I” do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 47. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido na Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária
Subseção II
Da limitação de empenho

Art. 48. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados, apenas, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 49. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no “caput” deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o Orçamento.

§ 5.º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência financeira.

Art. 50. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 51. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI
Seção Única
Da execução Orçamentária

Subseção III
Dos orçamentos dos fundos

Art. 52. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2027 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 53. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas especificadas, no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 54. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 49 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 55. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 56. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2027 unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 57. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, por meio de audiências públicas, e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até primeiro de setembro de 2026, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 58. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2027, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2027 autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 59. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO - e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do

tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infraestrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e, ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* deste artigo depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

CAPÍTULO IX

Seção I

Do Orçamento Impositivo

Art. 60. – Do Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA- deverá constar o percentual de 2,00% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, efetivamente, arrecadada no exercício anterior, para o Exercício de 2027, a título de Orçamento Impositivo do Poder Legislativo, sendo 1,00% (um por cento) das ações para a Saúde e 1,00% (um por cento) das ações para outras ações de governo.

CAPÍTULO X

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 61. A Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2027 será entregue ao Poder Legislativo, até o dia 05 de outubro de 2026, e deverá ser devolvida, para sanção, até 30 de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 62. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2027, será entregue ao Poder Executivo até 30 de agosto de 2026, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 63. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do Projeto de Lei.

Art. 64. Os autógrafos da Lei Orçamentária serão enviados ao Poder Executivo, no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do Projeto de Lei, como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 65. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2027, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 66. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade, mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 67. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município, na forma da Lei.

Art. 68. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);

II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

Art. 69. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/ promulgado, até o dia 1º de janeiro de 2027, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à Dívida Pública Municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 70. A população poderá ter acesso as prestações de contas, por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores, ou com disponibilização dos dados na Internet em Portal do Município.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itambé, em 17 de setembro de 2026.

ARMANDO
PIMENTEL DA
ROCHA:6119920641
5

Assinado de forma digital
por ARMANDO PIMENTEL
DA ROCHA:61199206415
Dados: 2026.09.17
10:42:00 -03'00'

Armando Pimentel da Rocha
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

PPA - Ciclo de 2026 à 2029

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) Lei:

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	(a/PIB)x100	(a/RCL)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	(b/PIB)x100	(b/RCL)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	(c/PIB)x100	(c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	165.087.976,46	157.659.017,52	25,29	123,42	171.691.495,52	164.823.835,70	24,96	123,42	178.215.772,35	171.443.573,00	24,56	123,42
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	165.087.976,46	157.659.017,52	25,29	123,42	171.691.495,52	164.823.835,69	24,96	123,42	178.215.772,34	171.443.573,00	24,56	123,42
Receitas Primárias Correntes	159.968.982,96	152.770.378,72	24,50	119,59	166.367.742,28	159.713.032,58	24,18	119,59	172.689.716,48	166.127.507,26	23,80	119,59
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.284.917,61	7.912.096,32	1,27	6,19	8.616.314,32	8.271.661,75	1,25	6,19	8.943.734,26	8.603.872,36	1,23	6,19
Transferências Correntes	125.274.533,29	119.637.179,29	19,19	93,65	130.285.514,62	125.074.094,04	18,94	93,65	135.236.364,18	130.097.382,34	18,64	93,65
Demais Receitas Primárias Correntes	26.409.532,05	25.221.103,11	4,05	19,74	27.465.913,33	26.367.276,80	3,99	19,74	28.509.618,04	27.426.252,56	3,93	19,74
Receitas Primárias de Capital	5.118.993,50	4.888.638,79	0,78	3,83	5.323.753,24	5.110.803,11	0,77	3,83	5.528.055,86	5.316.065,74	0,76	3,83
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	173.998.366,06	166.168.439,59	26,65	130,08	180.958.300,70	173.719.968,67	26,30	130,08	187.834.716,13	180.696.996,91	25,89	130,08
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	153.570.326,61	146.659.661,91	23,52	114,81	159.713.139,67	153.324.614,08	23,21	114,81	165.782.238,98	159.482.513,90	22,85	114,81
Despesas Primárias Correntes	147.610.857,85	140.968.369,24	22,61	110,35	153.515.292,16	147.374.680,47	22,31	110,35	159.348.873,26	153.293.616,08	21,96	110,35
Pessoal e Encargos Sociais	82.063.109,20	78.370.269,29	12,57	61,35	85.345.633,57	81.931.808,23	12,40	61,35	88.588.767,64	85.222.394,47	12,21	61,35
Outras Despesas Correntes	65.547.748,65	62.598.099,96	10,04	49,00	68.169.658,59	65.442.872,25	9,91	49,00	70.760.105,62	68.071.221,60	9,75	49,00
Despesas Primárias de Capital	4.411.884,51	4.213.349,71	0,68	3,30	4.588.359,89	4.404.825,49	0,67	3,30	4.762.717,56	4.581.734,30	0,66	3,30
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.547.584,25	1.477.942,96	0,24	1,16	1.609.487,62	1.545.108,12	0,23	1,16	1.670.648,15	1.607.163,52	0,23	1,16
Receita Total(COM FONTES RPPS)	24.788.523,57	23.673.040,01	3,80	18,53	25.780.064,51	24.748.861,93	3,75	18,53	26.759.706,96	25.742.838,10	3,69	18,53
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	24.032.919,73	22.951.438,34	3,68	17,97	24.994.236,52	23.994.467,06	3,63	17,97	25.944.017,51	24.958.144,84	3,58	17,97
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	25.923.111,97	24.756.571,93	3,97	19,38	26.960.036,45	25.881.634,99	3,92	19,38	27.984.517,83	26.921.106,16	3,86	19,38
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	25.923.111,97	24.756.571,93	3,97	19,38	26.960.036,45	25.881.634,99	3,92	19,38	27.984.517,83	26.921.106,16	3,86	19,38
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	11.517.649,85	10.999.355,61	1,76	8,61	11.978.355,85	11.499.221,61	1,74	8,61	12.433.533,37	11.961.059,10	1,71	8,61
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	9.627.457,61	9.194.222,02	1,47	7,20	10.012.555,92	9.612.053,68	1,46	7,20	10.393.033,04	9.998.097,79	1,43	7,20
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	2.376.878,15	2.269.918,63	0,36	1,78	2.471.953,28	2.373.075,14	0,36	1,78	2.565.887,50	2.468.383,78	0,35	1,78
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada(DC)	7.237.708,03	6.912.011,17	1,11	5,41	7.527.216,35	7.226.127,70	1,09	5,41	7.813.250,57	7.516.347,05	1,08	5,41
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	623.377,15	595.325,18	0,10	0,47	648.312,24	622.379,75	0,09	0,47	672.948,10	647.376,07	0,09	0,47
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	43.342.131,02	41.391.735,12	6,64	32,40	45.075.816,26	43.272.783,61	6,55	32,40	46.788.697,28	45.010.726,78	6,45	32,40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

10150050/0001-09
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	130.484.411,12	164.001.903,28	25,69	151.333.027,00	-7,72	191.095.903,99	26,28	198.739.740,15	4,00	206.291.850,27	3,80	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	129.429.868,16	157.269.320,61	21,51	151.333.027,00	-3,77	188.721.449,42	24,71	196.270.307,39	4,00	203.728.579,07	3,80	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	130.921.320,22	150.533.599,72	14,98	150.334.176,75	-0,13	173.998.366,06	15,74	180.958.300,70	4,00	187.834.716,13	3,80	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	121.236.732,58	133.937.440,92	10,48	150.334.176,75	12,24	170.022.742,36	13,10	176.823.652,05	4,00	183.542.950,83	3,80	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	23.413.425,19	22.923.425,92	-2,09	26.666.973,00	16,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	23.413.425,19	22.923.425,92	-2,09	26.666.973,00	16,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	22.256.685,74	24.726.356,32	11,10	26.666.973,00	7,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	22.256.685,74	24.726.356,32	11,10	26.666.973,00	7,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	8.193.135,58	23.331.879,69	184,77	998.850,25	-95,72	18.698.707,06	1.772,02	19.446.655,34	4,00	20.185.628,25	3,80	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	9.349.875,03	21.528.949,29	130,26	998.850,25	-95,36	18.698.707,06	1.772,02	19.446.655,34	4,00	20.185.628,25	3,80	
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	28.269.677,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	18.710.517,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
			%		%		%		%		%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00		0,00	0,00	144.523.040,79	0,00	182.496.588,31	26,28	190.790.150,54	4,54	198.452.759,96	4,02
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00		0,00	0,00	144.523.040,79	0,00	180.228.984,19	24,71	188.419.495,10	4,54	195.986.893,07	4,02
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00		0,00	0,00	143.569.138,80	0,00	166.168.439,59	15,74	173.719.968,67	4,54	180.696.996,91	4,02
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00		0,00	0,00	143.569.138,80	0,00	162.371.718,95	13,10	169.750.705,97	4,54	176.568.318,70	4,02
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00		0,00	0,00	25.466.959,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00		0,00	0,00	25.466.959,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00		0,00	0,00	25.466.959,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00		0,00	0,00	25.466.959,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00		0,00	0,00	953.901,99	0,00	17.857.265,24	1.772,02	18.668.789,13	4,54	19.418.574,37	4,02
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00		0,00	0,00	953.901,99	0,00	17.857.265,24	1.772,02	18.668.789,13	4,54	19.418.574,37	4,02
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00		0,00	0,00	26.997.541,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00		0,00	0,00	17.868.544,42	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-275.222.074,44	0,00	-339.206.192,09	0,00	307.858.549,21	0,00
TOTAL	-275.222.074,44	0,00	-339.206.192,09	0,00	307.858.549,21	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-116.491.435,56	0,00	-339.778.772,13	0,00	-305.914.630,66	0,00
TOTAL	-116.491.435,56	0,00	-339.778.772,13	0,00	-305.914.630,66	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS



ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2027

Ano LDO: 2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - IId) + IIIf)	(h) = ((IIb - IIe) + IIIf)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR(III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23511], PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES(I)	8.014.680,83	23.889.632,18	19.831.101,51
Receita de Contribuições dos Segurados	4.113.506,90	3.593.717,64	3.498.365,45
Ativo	2.900.740,53	2.446.358,22	2.357.483,68
Inativo	1.186.673,38	1.127.546,73	1.121.845,65
Pensionista	26.092,99	19.812,69	19.036,12
Receita de Contribuições Patronais	2.828.525,40	18.358.923,88	14.112.849,73
Ativo	2.828.525,40	18.358.923,88	14.112.849,73
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	720.720,94	476.206,69	1.043.067,56
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	720.720,94	476.206,69	1.043.067,56
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	351.927,59	1.460.783,97	1.176.818,77
Compensação Financeira entre os Regimes	505.240,09	737.713,32	555.774,29
Aportes Periódicos Amort Déficit Atuarial (II)	0,00	425.822,76	425.822,76
Demais Receitas Correntes	-153.312,50	297.247,89	195.221,72
RECEITAS DE CAPITAL(III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO(IV) = (I + III - II)	8.014.680,83	23.463.809,42	19.405.278,75

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	24.079.359,91	0,00	0,00
Aposentadorias	21.808.614,08	0,00	0,00
Pensões por Morte	2.270.745,83	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	24.079.359,91	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-16.064.679,08	23.463.809,42	19.405.278,75

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2025	2024	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2025	2024	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPP:	2025	2024	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.051.976,03	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	17.064.067,45	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2025	2024	2023
RECEITAS CORRENTES(VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
Receitas Correntes	1.948.005,31	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	1.948.005,31	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2025	2024	2023
DESPESAS CORRENTES (XIII)	646.568,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	345.241,46	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	301.326,54	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	428,41	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	646.996,41	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	1.301.008,90	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2025	2024	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2025	2024	2023
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2025	2024	2023
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23511], PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
PLANO PREVIDENCIÁRIO			SALDO ANTERIOR	
				0,00
2026	17.974.356,51	26.782.072,82	-8.807.716,31	-8.807.716,31
2027	18.987.329,87	27.062.592,47	-8.075.262,60	-16.882.978,91
2028	20.816.279,07	27.681.849,35	-6.865.570,28	-23.748.549,19
2029	22.521.219,46	27.969.555,80	-5.448.336,34	-29.196.885,53
2030	24.276.827,99	28.155.974,07	-3.879.146,08	-33.076.031,61

2031	25.830.426,42	28.706.891,26	-2.876.464,84	-35.952.496,45
2032	26.129.251,20	28.851.518,70	-2.722.267,50	-38.674.763,95
2033	26.474.973,56	29.013.428,73	-2.538.455,17	-41.213.219,12
2034	26.900.656,83	29.021.622,44	-2.120.965,61	-43.334.184,73
2035	27.267.874,37	29.138.768,41	-1.870.894,04	-45.205.078,77
2036	27.676.057,94	29.154.337,66	-1.478.279,72	-46.683.358,49
2037	28.105.451,21	29.000.972,07	-895.520,86	-47.578.879,35
2038	28.504.073,45	28.941.205,98	-437.132,53	-48.016.011,88
2039	28.938.972,16	28.764.871,65	174.100,51	-47.841.911,37
2040	29.275.184,44	28.843.599,11	431.585,33	-39.335.063,44
2041	29.782.905,61	28.504.395,62	1.278.509,99	-22.383.266,86
2042	29.429.906,83	28.284.154,82	1.145.752,01	-15.789.178,51
2043	28.949.633,76	27.661.037,23	1.288.596,53	-7.744.971,06
2044	28.858.731,96	27.204.856,31	1.653.875,65	-3.368.827,91
2045	3.281.646,41	26.483.607,14	-23.201.960,73	-24.032.333,47
2046	2.796.774,53	25.606.511,15	-22.809.736,62	-44.721.104,48
2047	2.612.661,03	24.734.535,41	-22.121.874,38	-63.493.805,10
2048	2.441.557,93	23.797.483,56	-21.355.925,63	-83.954.209,87
2049	2.244.614,49	22.880.383,75	-20.635.769,26	-104.152.846,60
2050	2.097.935,88	21.824.922,67	-19.726.986,79	-124.053.933,90
2051	1.944.230,44	20.761.332,14	-18.817.101,70	-144.581.130,92
2052	1.781.291,12	19.703.520,94	-17.922.229,82	-163.649.112,75
2053	1.665.791,68	18.537.278,05	-16.871.486,37	-181.809.195,65
2054	1.529.201,01	17.416.686,75	-15.887.485,74	-199.350.557,04
2055	1.421.378,77	16.245.787,76	-14.824.408,99	-168.163.268,68
2056	1.300.673,70	15.125.221,19	-13.824.547,49	-159.865.941,79
2057	1.168.796,61	14.071.478,62	-12.902.682,01	-151.412.698,17
2058	1.083.845,23	12.943.618,66	-11.859.773,43	-142.636.702,34
2059	1.001.712,69	11.860.304,12	-10.858.591,43	-114.951.205,28
2060	922.853,47	10.826.439,58	-9.903.586,11	-106.932.561,57
2061	832.946,47	9.878.131,15	-9.045.184,68	-99.106.259,88
2062	747.987,32	8.980.451,86	-8.232.464,54	-91.451.238,68
2063	680.339,81	8.106.589,33	-7.426.249,52	-70.228.531,72
2064	582.066,76	7.375.100,25	-6.793.033,49	-64.118.883,20
2065	521.880,95	6.608.446,68	-6.086.565,73	-58.345.675,50
2066	465.789,77	5.895.456,58	-5.429.666,81	-52.916.750,88
2067	413.815,72	5.235.636,30	-4.821.820,58	-47.834.985,35
2068	365.955,66	4.628.170,87	-4.262.215,21	-43.052.015,88
2069	322.187,28	4.072.143,42	-3.749.956,14	-31.143.257,96
2070	282.459,13	3.566.410,42	-3.283.951,29	-27.634.175,76
2071	234.562,58	3.134.297,63	-2.899.735,05	-24.537.345,08
2072	202.668,98	2.723.442,67	-2.520.773,69	-21.538.451,96
2073	174.434,24	2.357.124,37	-2.182.690,13	-18.899.321,51
2074	149.590,41	2.032.259,57	-1.882.669,16	-16.519.775,46
2075	127.821,12	1.745.321,37	-1.617.500,25	-14.387.319,57
2076	108.794,30	1.492.651,29	-1.383.856,99	-12.487.225,27
2077	92.203,24	1.270.713,10	-1.178.509,86	-10.766.000,08
2078	77.772,19	1.076.269,73	-998.497,54	-7.361.054,77
2079	65.265,25	906.495,89	-841.230,64	-3.018.238,04
2080	54.488,12	759.033,84	-704.545,72	-2.544.273,90
2081	45.267,01	631.816,02	-586.549,01	-2.132.325,37
2082	37.442,79	522.944,46	-485.501,67	-1.776.596,40
2083	30.858,55	430.588,60	-399.730,05	-1.471.780,73
2084	25.364,23	352.960,27	-327.596,04	-1.212.827,76
2085	20.816,62	288.292,90	-267.476,28	-595.072,32
2086	17.075,54	234.810,62	-217.735,08	-485.211,36
2087	14.006,78	190.800,62	-176.793,84	-394.528,92
2088	11.492,80	154.735,71	-143.242,91	-320.036,75
2089	9.423,68	125.189,53	-115.765,85	-259.008,76

2090	7.715,84	101.009,43	-93.293,59	-209.059,44
2091	6.305,29	81.268,11	-74.962,82	-74.962,82
2092	5.148,28	65.255,84	-60.107,56	-60.107,56
2093	4.203,87	52.350,04	-48.146,17	-48.146,17
2094	3.432,19	41.961,65	-38.529,46	-38.529,46
2095	2.795,26	33.556,49	-30.761,23	-30.761,23
2096	2.261,61	26.689,43	-24.427,82	-24.427,82
2097	1.810,41	21.039,65	-19.229,24	-19.229,24
2098	1.429,52	16.397,10	-14.967,58	-14.967,58
2099	1.110,50	12.609,75	-11.499,25	-11.499,25
2100	845,90	9.546,88	-8.700,98	-8.700,98

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00

2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO PREVIDENCIÁRIO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	17.974.356,51	26.782.072,82	-8.807.716,31	-8.807.716,31
2027	18.987.329,87	27.062.592,47	-8.075.262,60	-16.882.978,91
2028	20.816.279,07	27.681.849,35	-6.865.570,28	-23.748.549,19
2029	22.521.219,46	27.969.555,80	-5.448.336,34	-29.196.885,53
2030	24.276.827,99	28.155.974,07	-3.879.146,08	-33.076.031,61
2031	25.830.426,42	28.706.891,26	-2.876.464,84	-35.952.496,45
2032	26.129.251,20	28.851.518,70	-2.722.267,50	-38.674.763,95
2033	26.474.973,56	29.013.428,73	-2.538.455,17	-41.213.219,12
2034	26.900.656,83	29.021.622,44	-2.120.965,61	-43.334.184,73
2035	27.267.874,37	29.138.768,41	-1.870.894,04	-45.205.078,77
2036	27.676.057,94	29.154.337,66	-1.478.279,72	-46.683.358,49
2037	28.105.451,21	29.000.972,07	-895.520,86	-47.578.879,35
2038	28.504.073,45	28.941.205,98	-437.132,53	-48.016.011,88
2039	28.938.972,16	28.764.871,65	174.100,51	-47.841.911,37
2040	29.275.184,44	28.843.599,11	431.585,33	-39.335.063,44
2041	29.782.905,61	28.504.395,62	1.278.509,99	-22.383.266,86
2042	29.429.906,83	28.284.154,82	1.145.752,01	-15.789.178,51
2043	28.949.633,76	27.661.037,23	1.288.596,53	-7.744.971,06
2044	28.858.731,96	27.204.856,31	1.653.875,65	-3.368.827,91
2045	3.281.646,41	26.483.607,14	-23.201.960,73	-24.032.333,47
2046	2.796.774,53	25.606.511,15	-22.809.736,62	-44.721.104,48
2047	2.612.661,03	24.734.535,41	-22.121.874,38	-63.493.805,10
2048	2.441.557,93	23.797.483,56	-21.355.925,63	-83.954.209,87
2049	2.244.614,49	22.880.383,75	-20.635.769,26	-104.152.846,60
2050	2.097.935,88	21.824.922,67	-19.726.986,79	-124.053.933,90
2051	1.944.230,44	20.761.332,14	-18.817.101,70	-144.581.130,92
2052	1.781.291,12	19.703.520,94	-17.922.229,82	-163.649.112,75
2053	1.665.791,68	18.537.278,05	-16.871.486,37	-181.809.195,65
2054	1.529.201,01	17.416.686,75	-15.887.485,74	-199.350.557,04
2055	1.421.378,77	16.245.787,76	-14.824.408,99	-168.163.268,68
2056	1.300.673,70	15.125.221,19	-13.824.547,49	-159.865.941,79
2057	1.168.796,61	14.071.478,62	-12.902.682,01	-151.412.698,17
2058	1.083.845,23	12.943.618,66	-11.859.773,43	-142.636.702,34
2059	1.001.712,69	11.860.304,12	-10.858.591,43	-114.951.205,28
2060	922.853,47	10.826.439,58	-9.903.586,11	-106.932.561,57
2061	832.946,47	9.878.131,15	-9.045.184,68	-99.106.259,88
2062	747.987,32	8.980.451,86	-8.232.464,54	-91.451.238,68
2063	680.339,81	8.106.589,33	-7.426.249,52	-70.228.531,72
2064	582.066,76	7.375.100,25	-6.793.033,49	-64.118.883,20
2065	521.880,95	6.608.446,68	-6.086.565,73	-58.345.675,50
2066	465.789,77	5.895.456,58	-5.429.666,81	-52.916.750,88
2067	413.815,72	5.235.636,30	-4.821.820,58	-47.834.985,35
2068	365.955,66	4.628.170,87	-4.262.215,21	-43.052.015,88
2069	322.187,28	4.072.143,42	-3.749.956,14	-31.143.257,96
2070	282.459,13	3.566.410,42	-3.283.951,29	-27.634.175,76
2071	234.562,58	3.134.297,63	-2.899.735,05	-24.537.345,08
2072	202.668,98	2.723.442,67	-2.520.773,69	-21.538.451,96
2073	174.434,24	2.357.124,37	-2.182.690,13	-18.899.321,51
2074	149.590,41	2.032.259,57	-1.882.669,16	-16.519.775,46
2075	127.821,12	1.745.321,37	-1.617.500,25	-14.387.319,57
2076	108.794,30	1.492.651,29	-1.383.856,99	-12.487.225,27
2077	92.203,24	1.270.713,10	-1.178.509,86	-10.766.000,08
2078	77.772,19	1.076.269,73	-998.497,54	-7.361.054,77
2079	65.265,25	906.495,89	-841.230,64	-3.018.238,04
2080	54.488,12	759.033,84	-704.545,72	-2.544.273,90
2081	45.267,01	631.816,02	-586.549,01	-2.132.325,37
2082	37.442,79	522.944,46	-485.501,67	-1.776.596,40
2083	30.858,55	430.588,60	-399.730,05	-1.471.780,73
2084	25.364,23	352.960,27	-327.596,04	-1.212.827,76
2085	20.816,62	288.292,90	-267.476,28	-595.072,32
2086	17.075,54	234.810,62	-217.735,08	-485.211,36



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

2087	14.006,78	190.800,62	-176.793,84	-394.528,92
2088	11.492,80	154.735,71	-143.242,91	-320.036,75
2089	9.423,68	125.189,53	-115.765,85	-259.008,76
2090	7.715,84	101.009,43	-93.293,59	-209.059,44
2091	6.305,29	81.268,11	-74.962,82	-74.962,82
2092	5.148,28	65.255,84	-60.107,56	-60.107,56
2093	4.203,87	52.350,04	-48.146,17	-48.146,17
2094	3.432,19	41.961,65	-38.529,46	-38.529,46
2095	2.795,26	33.556,49	-30.761,23	-30.761,23
2096	2.261,61	26.689,43	-24.427,82	-24.427,82
2097	1.810,41	21.039,65	-19.229,24	-19.229,24
2098	1.429,52	16.397,10	-14.967,58	-14.967,58
2099	1.110,50	12.609,75	-11.499,25	-11.499,25
2100	845,90	9.546,88	-8.700,98	-8.700,98

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00

2096	0,00	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00	0,00
2100	0,00	0,00	0,00	0,00

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'X' or a cursive letter, located in the upper right quadrant of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [23511], PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
10150050/0001-09
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

Ano LDO: 2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU/ITBI/DIV ATIVA	Implantacao de Distrito Indust	Programa de Beneficio Economico	35.000,00	40.000,00	42.000,00	Aumento de Receitas
IPTU/ITBI/DIV ATIVA/TAXAS	REFIS	Programa de Beneficio Tributário	25.000,00	20.000,00	18.000,00	Aumento de Receitas

FONTE: SCPI - Contabilidade [23511], PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2027

Ano LDO: 2027

ARF - Demonstrativo (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	450.000,00	PASSIVOS CONTINGENTES	450.000,00
Demandas Judiciais	100.000,00	Diminuicao de Despesas Discricionárias	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	150.000,00	Diminiucao de Despesas Discricionárias	150.000,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	150.000,00	Utilizacao de Reserva de Contingencia	150.000,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Utilizacao de Reserva de Contingencia	50.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	25.000,00	DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	25.000,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	25.000,00	Utilizacao de Reserva de Contingencia	25.000,00

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO
PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

Objetivo: Assegurar o pagamento tempestivo e eficiente de dívidas, precatórios e demais obrigações financeiras e judiciais do Município, minimizando custos e riscos e garantindo plena conformidade fiscal-contábil.

Justificativa: Encargos especiais são obrigações legais e contratuais inadiáveis; seu tratamento prioritário garante credibilidade, evita bloqueios de FPM/ICMS e assegura convênios e financiamentos.

A gestão ativa do passivo reduz o custo financeiro total, libera espaço orçamentário para políticas públicas e mitiga riscos de judicialização.

A aderência às normas fiscais e contábeis fortalece a governança, a transparência e a avaliação positiva pelos órgãos de controle.

Público Alvo: Credores do Município (instituições financeiras, fornecedores, beneficiários de sentenças judiciais/precatórios).

Órgãos de controle (TCE-PE, STN) e parceiros institucionais que exigem adimplência fiscal.

Sociedade itambeense, indiretamente benefici

Estratégia: Planejar e executar, com programação financeira plurianual, o serviço da dívida (amortizações, juros e demais encargos).

Administrar e quitar precatórios, indenizações e restituições com calendário pactuado, evitando bloqueios e multas.

Negociar passivos para redução de custo (renegociações, alongamentos, amortizações extraordinárias quando houver folga de caixa).

Registrar e tratar passivos contingentes e restos a pagar de forma responsável, priorizando obrigações legais e judiciais.

Manter conformidade contábil (MCASP/Matriz de Saldos Contábeis) e transparência em SICONFI, com comunicação tempestiva.

Prever e recompor reserva de contingência (LRF, art. 5º, III) para riscos fiscais relevantes.

Monitorar limites e condições de operações de crédito e garantias, preservando a capacidade de pagamento (CAPAG/STN).

Restrição:

Gestor: SECRETARIA DE FINANÇAS

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
3.971.000,00

PROGRAMA: 0001 LEGISLATIVO TRANSPARENTE E CIDADÃO

Objetivo: Garantir um Legislativo Municipal acessível, eficiente e transparente, que fortaleça a participação popular e a fiscalização cidadã, assegurando maior legitimidade às decisões públicas.

Justificativa: A democracia local se fortalece com um Legislativo atuante, transparente e próximo do cidadão.

O cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da LRF exige divulgação clara dos atos e decisões.

A aproximação entre Câmara e sociedade aumenta a legitimidade das políticas públicas e a fiscalização dos gastos públicos.

A inovação em governança legislativa favorece a confiança do cidadão no poder público e amplia a cultura de cidadania ativa.

Público Alvo: Vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal.

Cidadãos de Itambé, enquanto destinatários da fiscalização e do processo legislativo.

Organizações da sociedade civil, conselhos municipais e instituições de controle social.

Órgãos de contr

Estratégia: Modernizar os processos legislativos com digitalização de documentos, sessões transmitidas on-line e portais de acesso à informação.

Estimular a participação popular em audiências públicas, consultas e fóruns de debate.

Ampliar a acessibilidade da informação, com linguagem clara, relatórios simplificados e instrumentos pedagógicos.

Capacitar servidores e vereadores em governança, legislação e boas práticas de transparência.

Fortalecer a interlocução com a sociedade, adotando canais digitais de comunicação (aplicativos, redes sociais, ouvidoria legislativa).

Restrição:

Gestor: PODER LEGISLATIVO

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
7.001.500,00

PROGRAMA: 0002 GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

Objetivo: Implantar e consolidar mecanismos de participação cidadã e transparência na gestão municipal, promovendo o diálogo contínuo entre governo e sociedade na formulação, execução e avaliação das políticas públicas.

Justificativa: A Constituição Federal (art. 1º, parágrafo único) consagra que "todo poder emana do povo". A efetividade desse princípio depende de espaços institucionais de participação.

O fortalecimento da gestão democrática aumenta a legitimidade das decisões públicas, melhora a alocação dos recursos e reduz conflitos.

Municípios com cultura de participação tendem a ter maior controle social, menor risco de desvios e mais políticas alinhadas às necessidades reais da população.

A participação cidadã contribui para a inclusão social e para a construção de uma identidade coletiva de corresponsabilidade no desenvolvimento municipal.

Público Alvo: Cidadãos de Itambé em geral, com ênfase nos grupos historicamente menos ouvidos (juventude, mulheres, idosos, comunidades rurais e populações em vulnerabilidade).

Conselhos Municipais setoriais (saúde, educação, assistência social, cultura, etc.).

S

Estratégia: Instituir e fortalecer canais de participação social: conferências, audiências públicas, consultas populares, orçamento participativo e conselhos municipais.

Promover formação cidadã e capacitação de lideranças comunitárias para participação qualificada.

Criar instrumentos digitais de interação (plataformas on-line, aplicativos e ouvidoria eletrônica).

Integrar os resultados das consultas e debates comunitários ao planejamento governamental (PPA, LDO, LOA e planos setoriais).

Garantir a descentralização da escuta social, levando o governo a bairros e comunidades rurais.

Ampliar a transparência ativa, com divulgação clara de metas, indicadores e resultados das políticas públicas.

Restrição:

Gestor: SEC ADMINISTRACAO E GAB DO PREFEITO

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
15.904.763,12

PROGRAMA: 0003 ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADE ACOLHEDORA

Objetivo: Fortalecer o Sistema Único de Assistência Social em Itambé, garantindo a ampliação, qualidade e continuidade dos serviços, benefícios e programas socioassistenciais, com foco na proteção social e na inclusão cidadã.

Justificativa: O fortalecimento do SUAS é condição para a efetivação do direito constitucional à assistência social (CF/88, art. 203).

A vulnerabilidade social exige respostas integradas e contínuas, não apenas emergenciais, demandando investimentos em serviços, benefícios e programas permanentes.

Municípios com SUAS estruturado reduzem desigualdades, previnem violações de direitos e promovem inclusão social e cidadania ativa.

O PPA é o instrumento adequado para consolidar metas e compromissos de médio prazo, garantindo estabilidade e previsibilidade na política socioassistencial.

Público Alvo: Famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população em situação de rua, famílias em extrema pobreza).

Usuários dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais (

Estratégia: Ampliar e qualificar a rede de proteção social básica e especial, garantindo a cobertura territorial dos serviços do SUAS.

Reforçar a infraestrutura física (unidades de atendimento, equipamentos, transporte) e tecnológica para melhor atendimento ao público.

Capacitar equipes multiprofissionais, fortalecendo vínculos comunitários e a articulação intersetorial (saúde, educação, habitação, cultura).

Assegurar cofinanciamento municipal, estadual e federal, garantindo a sustentabilidade financeira dos serviços.

Implantar sistemas de monitoramento e avaliação, com indicadores de efetividade, transparência e participação social.

Desenvolver campanhas e ações educativas de prevenção de violações de direitos e promoção da cidadania.

Restrição:

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
6.038.386,20

PROGRAMA: 0004 ITAMBÉ MAIS MOBILIDADE E MAIS SEGURA

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

Objetivo: Implementar ações de prevenção, monitoramento e fortalecimento da segurança comunitária em Itambé, reduzindo fatores de risco e ampliando a sensação de segurança da população.
Garantir deslocamento seguro, eficiente e acessível para a população de Itambé, por meio de investimentos em transporte, infraestrutura viária e acessibilidade universal.

Justificativa: A segurança é demanda prioritária da população e fator essencial para qualidade de vida e desenvolvimento socioeconômico.

A atuação preventiva do município em segurança urbana contribui para redução de delitos, violência doméstica, danos ao patrimônio público e vulnerabilidade social.

A articulação do poder público local com a comunidade fortalece a cidadania e amplia a sensação de proteção social.

O PPA deve assegurar recursos para políticas estruturadas de segurança, articuladas com inclusão social e prevenção.

A mobilidade urbana e rural é condição essencial para inclusão social, acesso a serviços públicos (saúde, educação, assistência) e desenvolvimento econômico.

Um sistema de transporte seguro e eficiente fortalece a cidadania, amplia oportunidades e garante o direito de ir e vir.

A acessibilidade é obrigação legal e social, assegurando que pessoas com deficiência e idosos possam se locomover com dignidade.

A melhoria da mobilidade impacta diretamente a competitividade local, ao facilitar

Público Alvo: População em geral do município de Itambé, beneficiária direta da sensação de segurança pública.

Crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

Comerciantes, trabalhadores e empreendedores locais que dependem de ambiente seguro

Estratégia: Estruturar e fortalecer a Guarda Municipal, com capacitação contínua, equipamentos modernos e valorização profissional.

Implantar sistemas de monitoramento e vigilância por câmeras em pontos estratégicos da cidade.

Promover campanhas educativas de prevenção à violência, ao uso de drogas e de promoção da cultura de paz.

Estabelecer parcerias com as Polícias Militar e Civil, bem como com órgãos de justiça e segurança, para atuação integrada.

Criar núcleos de mediação de conflitos comunitários e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança.

Expandir projetos sociais voltados à juventude como esporte, cultura e lazer, para prevenção da criminalidade.

Investir em iluminação pública eficiente e segura, reduzindo pontos vulneráveis em áreas urbanas e rurais.

Requalificar e ampliar a malha viária urbana e rural, priorizando acessibilidade, pavimentação e manutenção preventiva.

Modernizar e ampliar a frota de transporte escolar e comunitário, garantindo segurança e eficiência.

Investir

Restrição:

Gestor: SECRETARIA DE SEGURANÇA

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA:

2027
944.267,23

PROGRAMA: 0005 ITAMBE PACTO MUNICIPAL PELA EDUCACAO DE QUALIDADE

Objetivo: Assegurar educação pública de qualidade, inclusiva e equitativa, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes e fortalecendo o compromisso coletivo pela aprendizagem.

Justificativa: A educação é direito constitucional (CF/88, art. 205) e dever do município, fundamental para a formação cidadã e o desenvolvimento social e econômico.

A melhoria da qualidade educacional impacta diretamente indicadores de desenvolvimento humano (IDH, IDEB) e reduz desigualdades sociais.

Investir na valorização do magistério e em escolas estruturadas é condição para garantir permanência, aprendizagem e inclusão.

Um pacto municipal reforça o compromisso coletivo e intersetorial, envolvendo poder público, famílias e sociedade.

Público Alvo: Estudantes da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos da rede municipal.

Professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da educação.

Famílias e comunidade escolar, como corresponsáveis

Estratégia: Garantir formação continuada e valorização dos profissionais da educação, incluindo plano de carreira, condições de trabalho e acesso a novas metodologias.

Reestruturar e ampliar a infraestrutura física e tecnológica das escolas (salas adequadas, laboratórios, bibliotecas, internet de qualidade).

Implementar programas de alfabetização na idade certa, combate à evasão escolar e melhoria do desempenho em avaliações externas (SAEB, SAEPE, IDEB).

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

Desenvolver políticas intersetoriais (educação, saúde, assistência social e cultura) para apoio integral ao estudante.

Ampliar a participação da família e da comunidade na vida escolar por meio de conselhos, reuniões e projetos colaborativos.

Estimular inovação pedagógica, uso de tecnologias educacionais e projetos de tempo integral em escolas estratégicas.

Monitorar resultados e metas por meio de indicadores de aprendizagem e qualidade da educação.

Restrição:

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
52.132.214,24

PROGRAMA: 0006 ITAMBE SAÚDE QUE TRANSFORMA

Objetivo: Garantir acesso universal, integral e de qualidade aos serviços de saúde em Itambé, ampliando a resolutividade da rede municipal e priorizando ações de prevenção, promoção e atenção básica.

Justificativa: A saúde é direito fundamental (CF/88, art. 196) e responsabilidade compartilhada entre União, estados e municípios.

A população de Itambé demanda melhoria no acesso, na qualidade e na resolutividade dos serviços de saúde.

A prevenção e a promoção da saúde reduzem custos futuros e aumentam a qualidade de vida da população.

O fortalecimento da rede municipal de saúde garante autonomia ao município e reduz a dependência de centros regionais.

Público Alvo: População em geral do município, com ênfase em grupos prioritários: crianças, adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiência e portadores de doenças crônicas.

Usuários do SUS que demandam atenção básica, especializada e hospitalar.

Profiss

Estratégia: Expandir e qualificar a Atenção Básica, ampliando a cobertura da Estratégia Saúde da Família e do atendimento odontológico.

Investir em infraestrutura física das unidades de saúde (UBS, CAPS, hospital municipal) com reformas, ampliações e aquisição de equipamentos modernos.

Garantir abastecimento contínuo de medicamentos e insumos estratégicos.

Fortalecer a rede de saúde preventiva, com campanhas de vacinação, exames de rotina, pré-natal e acompanhamento de hipertensos/diabéticos.

Desenvolver programas de saúde mental, saúde da mulher, saúde do idoso e saúde da criança, integrando assistência social e educação.

Modernizar os processos de gestão em saúde, com informatização do prontuário eletrônico e integração dos sistemas do SUS.

Ampliar parcerias regionais para oferta de atendimentos especializados e exames de média e alta complexidade.

Restrição:

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
48.216.542,60

PROGRAMA: 0007 ITAMBE VALORIZA A CULTURA O TURISMO O ESPORTES E O LAZER

Objetivo: Garantir acesso democrático, valorização e fortalecimento das manifestações culturais de Itambé, estimulando a produção local e ampliando oportunidades de fruição cultural para toda a população.

Justificativa: A cultura é um direito fundamental (CF/88, art. 215 e 216) e elemento essencial da cidadania.

O fortalecimento cultural amplia o sentimento de pertencimento, valoriza a identidade local e contribui para inclusão social.

A política cultural municipal estimula geração de renda e empregos, sobretudo na economia criativa e no turismo.

O acesso à cultura promove educação integral, prevenção de vulnerabilidades e estímulo à criatividade e inovação.

Público Alvo: Crianças, adolescentes e jovens em processo de formação cultural e educacional.

Artistas locais, grupos culturais, mestres da cultura popular e produtores culturais.

Comunidades tradicionais e rurais que preservam manifestações culturais.

Profess

Estratégia: Incentivar a produção, circulação e difusão cultural, apoiando artistas, grupos e coletivos locais.

Preservar e valorizar o patrimônio histórico, cultural e imaterial do município.

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

Ampliar o acesso da população a atividades culturais, com festivais, oficinas, exposições, bibliotecas e cineclubes.

Implantar e modernizar equipamentos culturais (casas de cultura, museus, bibliotecas, espaços multiuso).

Estimular a formação cultural e artística da juventude, integrando ações com escolas e programas sociais.

Promover políticas de fomento à cultura por meio de editais, convênios e parcerias (Lei Paulo Gustavo, Lei Aldir Blanc, Fundo Municipal de Cultura).

Inserir a cultura como eixo de desenvolvimento econômico e turístico, fortalecendo a identidade local.

Restrição:

Gestor: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
5.225.000,00

PROGRAMA: 0008 FORTALECIMENTO DO RPPS MUNICIPAL

Objetivo: Garantir gestão eficiente, transparente e sustentável do Regime Próprio de Previdência Social de Itambé, assegurando o equilíbrio financeiro e atuarial e a regular concessão de benefícios previdenciários.

Justificativa: O RPPS municipal é essencial para garantir a aposentadoria e pensões dos servidores efetivos, sendo exigência constitucional (CF/88, art. 40).

A sustentabilidade do sistema depende de equilíbrio atuarial e financeiro, sob pena de comprometer finanças públicas futuras.

A legislação vigente (EC 103/2019, Portarias da SPREV/MTP e normativos da STN) impõe regras de governança, transparência e boas práticas que o Município deve cumprir.

O fortalecimento do RPPS assegura proteção social aos servidores e contribui para estabilidade fiscal e credibilidade institucional.

Público Alvo: Servidores públicos efetivos do Município de Itambé vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Aposentados e pensionistas beneficiários do RPPS municipal.

Gestores, conselheiros e técnicos responsáveis pela administração previdenciária

Estratégia: Aperfeiçoar a gestão previdenciária com modernização dos sistemas de arrecadação, cadastro e concessão de benefícios.

Ampliar a capacitação dos servidores e conselheiros do RPPS em governança, legislação e investimentos.

Realizar avaliações atuariais anuais consistentes, ajustando alíquotas e parâmetros conforme a legislação federal.

Implementar políticas de equilíbrio financeiro e atuarial (portabilidade, compensação previdenciária, gestão de investimentos segura e diversificada).

Promover a transparência ativa com relatórios periódicos de resultados, audiências públicas e painéis digitais.

Reforçar a fiscalização e cobrança de contribuições patronais e dos segurados, reduzindo passivos e inadimplências.

Estimular políticas de educação previdenciária junto aos servidores, conscientizando sobre direitos, deveres e sustentabilidade do RPPS.

Restrição:

Gestor: FUNDO DE PREVICENCIA MUNICIPAL

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
29.071.900,00

PROGRAMA: 0009 ITAMBÉ MAIS INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Objetivo: Ampliar e modernizar a infraestrutura urbana e rural de Itambé, assegurando acesso a serviços públicos de qualidade, mobilidade eficiente e valorização dos espaços de convivência comunitária.

Justificativa: A infraestrutura é a base do desenvolvimento urbano e rural, garantindo qualidade de vida, atração de investimentos e fortalecimento da economia local.

Municípios com infraestrutura adequada promovem inclusão social, acesso a direitos e oportunidades, além de reduzir desigualdades regionais.

Investimentos em saneamento, mobilidade e prédios públicos resultam em serviços mais eficientes e sustentáveis.

A modernização da infraestrutura é essencial para que Itambé acompanhe o crescimento populacional e as novas demandas sociais.

Público Alvo: População urbana e rural de Itambé, beneficiária direta de obras e serviços de infraestrutura.

Trabalhadores, comerciantes e empreendedores que necessitam de boas condições de transporte, logística e abastecimento.

Estudantes, professores e usuários

Estratégia: Executar obras de pavimentação, drenagem e saneamento básico em áreas urbanas e rurais.

Expandir e modernizar prédios públicos (escolas, unidades de saúde, mercados, praças, equipamentos esportivos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

10150050/0001-09

ANEXO V - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

Ano LDO: 2027

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

culturais).

Melhorar a rede de iluminação pública com tecnologia mais eficiente e sustentável.

Fortalecer a manutenção periódica das estradas vicinais, assegurando acesso às comunidades rurais.

Implementar projetos de mobilidade urbana (ciclovias, calçadas acessíveis, sinalização).

Captação de recursos estaduais, federais e de parcerias público-privadas para grandes obras estruturantes.

Integrar as ações de infraestrutura com os demais programas de governo (saúde, educação, cultura, turismo e mobilidade).

Restrição:

Gestor: SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
20.126.700,00

PROGRAMA: 0010 ITAMBÉ MAIS SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE

Objetivo: Promover políticas ambientais integradas e sustentáveis, garantindo a preservação dos recursos naturais, o manejo adequado de resíduos e a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente.

Justificativa: O meio ambiente equilibrado é direito constitucional (CF/88, art. 225) e condição essencial para saúde, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável.

A degradação ambiental e o uso inadequado dos recursos naturais comprometem a produção agrícola, o abastecimento hídrico e o futuro das próximas gerações.

Municípios que investem em sustentabilidade reduzem custos futuros com saúde, saneamento e desastres ambientais.

O fortalecimento da consciência ecológica estimula a cidadania ativa e contribui para o cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/Agenda 2030).

Público Alvo: População urbana e rural de Itambé, diretamente beneficiada por ações de preservação ambiental e qualidade de vida.

Agricultores familiares e produtores rurais que dependem de práticas sustentáveis para manter a produção.

Estudantes e comunidade escolar

Estratégia: Implantar programas de coleta seletiva, reciclagem e gestão adequada de resíduos sólidos, em parceria com cooperativas e associações.

Promover ações de reflorestamento, arborização urbana e recuperação de áreas degradadas.

Incentivar práticas agrícolas sustentáveis, integrando assistência técnica e programas de incentivo.

Fortalecer a educação ambiental em escolas, comunidades e eventos públicos.

Monitorar e preservar recursos hídricos (rios, açudes e nascentes), promovendo uso racional da água.

Ampliar e conservar áreas verdes, parques e espaços de convivência ecológica.

Criar mecanismos de fiscalização e controle ambiental em conjunto com órgãos estaduais e federais.

Estimular projetos de energia limpa e renovável (solar e eólica) em equipamentos públicos.

Restrição:

Gestor: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

CUSTOS ESTIMADOS PARA O PROGRAMA: 2027
1.244.226,64

TOTAL DOS PROGRAMAS:

2027
189.876.500,03